



PROCESSO N.º 152.09
PARECERES N.ºs 152.09

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Veto Total nº. 03/09

Ofício DA nº. 545/2.009

Assis, 05 de Outubro de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARLINDO ALVES DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 00922 Data 05/10/09
Horário.....
Responsável.....

Assunto: Comunica VETO TOTAL Projeto de Lei nº. 106/2.009 (Autógrafo nº. 89/2.009).

Senhor Presidente,

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência e da Egrégia Câmara Municipal de Assis, para os devidos fins, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 106/09 que altera dispositivos da Lei Municipal nº. 4.962, de 05 de Abril de 2.007, que dispõe sobre regulamentação do serviço de transporte de escolares particular do Município de Assis, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo nº. 089/2.009.

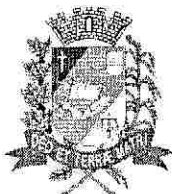
Em que pese o louvável interesse da edilidade quanto ao transporte escolar particular do Município, o referido Projeto de Lei se reveste de inconstitucionalidade razão pela o qual o mesmo deve ser vetado pelas razões que se expõe a seguir.

O artigo 1º do Projeto de Lei, em referência, assim dispõe:

O artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.962, de 05 de Abril de 2.007, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O transporte escolar particular remunerado somente poderá ser executado mediante o ALVARÁ anual concedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Assis, em conformidade com a necessidade da população estudantil do Município a pedido da ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE TRANSPORTES ESCOLARES DA COMARCA DE ASSIS”, sendo 01 (um) Alvará para Pessoa Física”.

<p>AS COMISSÕES PERMANENTES</p> <p><i>Comissão Justiça e Redação</i></p> <hr/> <p>Câmara Municipal de Assis, 14/10/09</p> <p><i>Chaves</i></p> <p>Chefe do Departamento do Legislativo</p>
--



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

OFÍCIO Nº 545/2.009 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 106/2.009

Enquanto a pretensa modificação ao artigo 2º, da Lei nº. 4.962/2007, restringe em 01 (um) Alvará para apenas Pessoa Física, a Lei modificada permitia até 2 (dois) Alvarás para Pessoas Jurídicas e 01 (um) Alvará para Pessoa Física.

Tal intento é inconstitucional, pois além de ferir direito adquirido, ou seja, o da Pessoa Jurídica poder trabalhar nesse tipo de serviço, fere também os Incisos XIII e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer.

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,

Já o artigo 7º, beneficia o acompanhante em detrimento dos demais e, justamente o acompanhante, segundo Projeto, poderá ser inscrito na Prefeitura, como motorista de táxi, de moto-táxi ou de carga, ser servidor público municipal, estadual ou federal de ativa e possuir registro de distribuição criminal elencada no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro e os demais, não.

Quanto ao Artigo 8º, dando nova redação ao Inciso IV do artigo 12, da Lei, o mesmo **delibera para que o condutor do veículo possa trabalhar de bermudas**, o que não é correto, pois no exercício dessa profissão, é de suma importância trajar-se adequadamente pois o condutor trabalha com crianças e adolescentes, e dirigir de bermuda desvirtua o dever do condutor, no que tange a trajar-se **adequadamente**.

O artigo 9º, por sua vez, desobriga todo veículo escolar de ter um monitor, pois apenas **autoriza o veículo escolar ter um (a) Monitor (a)**. O artigo 13 deverá continuar ter a obrigatoriedade de todo veículo escolar contar com os serviços de um monitor, pois se é apenas autorizado a presença desse importante auxiliar, fica fácil dos condutores burlarem a Lei não admitindo o monitor. A **obrigatoriedade** de ter a presença de um monitor para atendimento dos alunos é de fundamental importância.

No Inciso III, do artigo 17 da Lei Municipal nº 4962, de 05 de Abril de 2.007, **inexistem alíneas**, razão pela qual a alínea "a" do Inciso III, do artigo 17 da referida Lei, **não poderá ser suprimida** pela sua inexistência. Existem alíneas nos Incisos I e II e III, do § 5º, do artigo 17.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

OFÍCIO Nº 545/2.009 – VETO AO PROJETO DE LEI Nº 106/2.009

Expostas, desse modo, as razões que me induzem a **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº. 106/2.009, Autógrafo nº. 089/2.009 nos termos do artigo 57 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências as acatarão, é de rigor que o Veto ao Projeto de Lei seja acolhido.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

VETO Nº. 003/2009
PARECER Nº. 152/2009

Veto total ao Projeto de Lei nº. 106/2009 que altera dispositivos da Lei Municipal nº. 4.962/2007, que regulamenta o serviço de transporte escolar particular no Município.

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei epigrafado, ao fundamento de que o projeto afronta o livre exercício de profissão e a proteção ao direito adquirido, inculpidos, respectivamente, nos incisos XIII e XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

A norma constitucional que privilegia o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão é de eficácia contida, o que equivale dizer que depende de lei que estabeleça as qualificações e condições necessárias ao exercício de qualquer profissão.

Comentando o inciso XIII do art. 5º da CF, o já festejado Alexandre de Moraes leciona¹:

“Assim, e sendo as normas constitucionais de eficácia contida aquelas “que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 5ª Ed. São Paulo. 2005. Ed. Atlas. p. 251.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados.””
(destaques nossos)

Na jurisprudência também encontramos a possibilidade da lei ordinária estabelecer condições próprias para o exercício de trabalho ou profissão. *Verbis*:

A Constituição Federal remeteu à legislação ordinária o estabelecimento de condições para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. (TRF 3ª Região – 2ª T. – REO nº. 91.03.026461/SP – Rel. Juiz Aricê Amaral, Diário da Justiça, Seção II, 26 jul. 1995, p. 46.075).

Mesmo diapasão, importante considerar que a própria Constituição garante aos Municípios, a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Destarte, não se enxerga inconstitucionalidade por ofensa ao art. 5, XIII, da Carta Política pátria.

De outro lado, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, consubstanciados no inciso XXXVI do mesmo art. 5º da CF, hão que ser respeitados, caso o veto seja rechaçado e a norma entre em vigor, mas, ao contrário do que diz a peça apresentada pelo Executivo, a hermenêutica, a interpretação lógica e a sistemática não levam à conclusão que a propositura tivesse o escopo de aluir a proteção ofertada pelo dispositivo constitucional aqui citado.

O intuito do projeto parece ser o de fazer com que apenas pessoas físicas, de sua vigência em diante, passem a ser considerados



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

prestadores de serviço para os fins desta lei, não havendo menção quanto às licenças já concedidas, o que torna nitente que não se lança maça sobre o escudo da Constituição ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

No mais, não apresenta a oposição executiva argumentos consistentes que contrariem tecnicamente a faculdade do condutor de ter ou não auxiliar (monitor), o que surge como questão de conveniência e oportunidade, cuja discussão incumbe aos Edis.

O mesmo se diga quanto ao uso de bermudas, que, no projeto passa a ser permitido. A aplicação de norma unicamente moral, como no caso, depende muito do *status quo* vigente. Assim, o que hoje é moral no passado era escandaloso ou vice-versa. De outro lado a indumentária e roupa dependem em muito do clima local, de sorte que esta discussão também é menos jurídica do que de respeito à intenção do legislador e do interesse do objeto da propositura.

Finalmente, volta-se a resistência executiva contra erro formal do projeto, que mencionou alínea inexistente. De fato, o autor do projeto deixou de mencionar que a alínea a ser suprimida estava no inciso III, do § 5º, do art. 17 e não no *caput* do dispositivo. Equívoco meramente formal que pode ser corrigido de ofício pelo Legislativo, caso o veto seja afastado.

Não se verifica, assim, a inconstitucionalidade propalada no veto.

Diante do exposto, conclui-se que deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

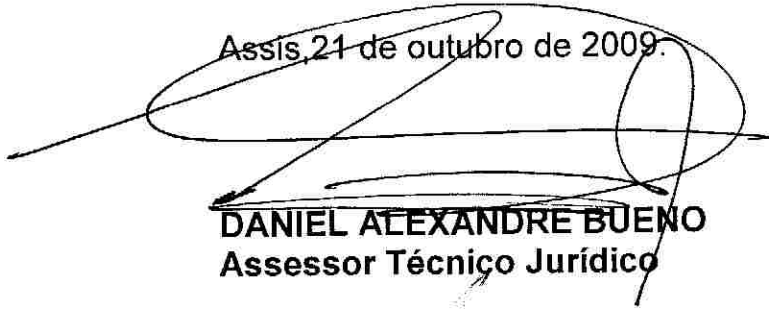
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente (art. 236, § 5º, do R.I.). Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

É o parecer.

Assis, 21 de outubro de 2009.



DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico



ABIB HADDAD
Procurador Jurídico